



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.741 - RJ (2014/0099900-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : MARIA CELIA SUPPA DE MELLO E ALVIM
AGRAVANTE : MARIO LACERDA SOARES NETO
AGRAVANTE : SIMONE TADROS BARROSO
AGRAVANTE : ALVARO BRANCO ARAUJO
AGRAVANTE : CLAUDIA FIGUEIREDO ALVES
AGRAVANTE : KATIA MARY SARKIS
AGRAVANTE : MARILZA FARTURA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : SANDRA FATIMA VEIGA CARNEIRO CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA PIMENTA DO AMARAL
AGRAVANTE : SONIA PINTO DE AZEREDO SOUSA
ADVOGADOS : JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AGRAVADO E PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, para a admissibilidade dos embargos de divergência faz-se necessário que tanto o acórdão embargado quanto o paradigma guardem idêntico grau de cognição, o que não restou demonstrado.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.741 - RJ (2014/0099900-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1348/1350 que, com fundamento no artigo 266, §3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que o acórdão embargado e os paradigmas apresentados não guardam idêntico grau de cognição.

O agravante alega, em síntese, que o cotejo analítico foi realizado e que há clara similitude fática entre os julgados confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.741 - RJ (2014/0099900-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

A parte embargante apresentou embargos de divergência contra acórdão da Eg. Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Para caracterizar o dissenso, colacionou como paradigmas acórdãos da Eg. Quinta Turma: REsp 1.055.419/AP e REsp 1.143.254/PR, da Eg. Segunda Turma: REsp 1.285.009/SP, e a decisão monocrática proferida no AREsp 403.191/RJ.

Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, faz-se necessário - para a admissibilidade dos embargos de divergência - que tanto o acórdão embargado quanto o paradigma guardem **idêntico grau de cognição**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 534.547/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ 3/9/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PARADIGMA E EMBARGADO ORIUNDOS DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.

(...)

3. Não se admitem embargos de divergência, não havendo dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

4. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional, e a parte não manifestou recurso extraordinário, o que atraiu a aplicação do verbete nº 126/STJ: (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

5. 'Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção' (AgRg nos REsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

6. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos REsp 789411/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ 1º/8/2006)

No caso dos autos, o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante foi improvido aos fundamentos de que "a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação dos óbices previstos pelas Súmulas 7/STJ e 284/STF. Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.")" e de que "observa-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional". A decisão monocrática foi mantida pelo colegiado, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, **os paradigmas colacionados apreciaram o mérito da controvérsia.** Desse modo, **ante a inexistência de exame da matéria de fundo pelo aresto embargado, resta evidenciada a falta de similitude fática entre os julgados, bem como a ausência de divergência jurisprudencial no caso,** razão pela qual os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0099900-6

AgRg nos
EAREsp 440.741 /
RJ

Números Origem: 01374093020118190001 1374093020118190001 14237542011 201303949455
201324559979

EM MESA

JULGADO: 04/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARIA CELIA SUPPA DE MELLO E ALVIM
EMBARGANTE	: MARIO LACERDA SOARES NETO
EMBARGANTE	: SIMONE TADROS BARROSO
EMBARGANTE	: ALVARO BRANCO ARAUJO
EMBARGANTE	: CLAUDIA FIGUEIREDO ALVES
EMBARGANTE	: KATIA MARY SARKIS
EMBARGANTE	: MARILZA FARTURA DA CONCEICAO
EMBARGANTE	: SANDRA FATIMA VEIGA CARNEIRO CORREA DE BRITO
EMBARGANTE	: LUCIA DE FATIMA PIMENTA DO AMARAL
EMBARGANTE	: SONIA PINTO DE AZEREDO SOUSA
ADVOGADOS	: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CELIA SUPPA DE MELLO E ALVIM
AGRAVANTE	: MARIO LACERDA SOARES NETO
AGRAVANTE	: SIMONE TADROS BARROSO
AGRAVANTE	: ALVARO BRANCO ARAUJO
AGRAVANTE	: CLAUDIA FIGUEIREDO ALVES
AGRAVANTE	: KATIA MARY SARKIS
AGRAVANTE	: MARILZA FARTURA DA CONCEICAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SANDRA FATIMA VEIGA CARNEIRO CORREA DE BRITO
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA PIMENTA DO AMARAL
AGRAVANTE : SONIA PINTO DE AZEREDO SOUSA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS
JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA TOURINHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.